

titutivos, sempre que envolvam despesas de montante superior a 2 000 000 patacas quando se trate de obras, ou 1 000 000 patacas no caso da aquisição de bens e serviços.

3. ....

#### Artigo 19.º

##### (Documentos sobre que incide o visto)

1. O visto incide sobre:

a) As minutas dos contratos escritos de valor igual ou superior a 15 000 000 patacas, ou quantia equivalente, e as dos contratos de importância inferior quando, sendo mais de um e dentro de um prazo de noventa dias, se destinem ao mesmo fim, e no seu conjunto atinjam ou excedam aquela importância;

b) As minutas dos contratos escritos de valor inferior a 15 000 000 patacas quando, pela especificidade das condições neles previstas, seja proposta pelo Serviço interessado e autorizada pelo Governador a sua sujeição prévia a visto;

c) .....

d) .....

e) .....

2. ....

3. ....

4. ....

#### Artigo 22.º

##### (Aquisições no exterior do Território)

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as aquisições de bens e serviços no exterior do Território de valor superior a 500 000 patacas deverão ser autorizadas, caso a caso, pelo Governador, em processo no qual se declare a inexistência no mercado local de material ou equipamento similar, ou de entidade qualificada para a prestação do serviço pretendido.

2. ....

3. ....

Art. 2.º São revogados o n.º 4 do artigo 22.º e o artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro.

Art. 3.º O presente decreto-lei aplica-se aos processos de realização de despesas que estejam em curso à data da sua entrada em vigor, sem prejuízo da manutenção da validade dos actos praticados na vigência das normas agora alteradas.

Aprovado em 8 de Maio de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

**Decreto-Lei n.º 31/89/M**  
**de 15 de Maio**

Tem a política de cultura definida nos últimos anos para o território de Macau assentado na valorização do seu património-

rio cultural, e no reforço do diálogo entre as expressões culturais portuguesa e chinesa.

O aprofundar do diálogo e uma prática cultural que se pretende cada vez mais ligada à vivência intercultural das duas comunidades, não podem dispensar o contributo de todos que, como agentes ou promotores da acção cultural, cooperam com a governação.

Indispensável, ainda, se mostra a articulação de todos os serviços e organismos que, no exercício das suas atribuições, concretizam e executam as orientações e a política definida.

Promover e proteger os valores culturais de Macau de forma solidária, congregando esforços e concertando actuações, são assim os grandes objectivos que presidem à criação do Conselho da Cultura.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### (Natureza e finalidade)

O Conselho da Cultura, adiante abreviadamente designado por Conselho, é um órgão de consulta que tem por finalidade assessorar o Governador na formulação da política cultural e na articulação dos respectivos programas, medidas e acções promovidos e implementados pela Administração.

#### Artigo 2.º

##### (Constituição do Conselho)

1. O Conselho é constituído por um presidente, um vice-presidente e por vogais.

2. O presidente do Conselho é o Governador.

3. O vice-presidente do Conselho é o Secretário-Adjunto que for designado pelo Governador.

4. São vogais do Conselho:

a) Procurador-Geral Adjunto;

b) Presidente do Conselho Directivo do Instituto Cultural de Macau;

c) Director dos Serviços de Educação;

d) Director dos Serviços de Turismo;

e) Director dos Serviços de Obras Públicas e Transportes;

f) Presidentes do Leal Senado de Macau e da Câmara Municipal das Ilhas, ou seus representantes;

g) Reitor da Universidade da Ásia Oriental;

h) Presidente do Conselho de Administração da Fundação Macau;

i) Presidente da Comissão de Defesa do Património Urbanístico, Paisagístico e Cultural de Macau ou seu representante;

j) Director do Museu Marítimo;

k) Coordenador do Gabinete para o Complexo Cultural de Macau;

l) Coordenador do Grupo de Trabalho, criado pelo Despacho n.º 20/GM/89, de 27 de Fevereiro;

- m) Representante da Fundação Oriente;
- n) Representante do Centro de Estudos Portugueses da U.A.O.;
- o) Representante da Associação dos Arquitectos de Macau;
- p) Representante da Associação de Ciências Sociais;
- q) Representante das Associações Culturais da área da música;
- r) Representante das Associações Culturais da área do teatro;
- s) Representante das Associações Culturais da área da dança;
- t) Representante das Associações Culturais da área da ópera chinesa;
- u) Representante das Associações Culturais da área da pintura e caligrafia;
- v) Representante das Associações de Fotografia;
- w) Representante da Associação dos «Designers» de Macau;
- x) Representante do Círculo dos Amigos da Cultura;
- y) As entidades e/ou indivíduos que, para o efeito, vierem a ser designados por despacho do Governador.

#### Artigo 3.º

##### (Competência do Conselho)

1. Ao Conselho compete emitir pareceres, designadamente, sobre:

- a) Os objectivos fundamentais da política de cultura;
- b) Os planos anuais da política de cultura a desenvolver pela Administração ou com a sua participação, bem como a definição de prioridade nos mesmos;
- c) Outros assuntos relacionados com a política de cultura que o presidente entenda dever submeter à sua apreciação.

2. Compete, ainda, em especial ao Conselho dar parecer sobre:

- a) As propostas de inventariação, estudo, classificação e salvaguarda do património cultural e natural do Território;
- b) A revisão da classificação de monumentos, conjuntos e sítios de considerável valor arqueológico, etnológico, científico, histórico, arquitectónico, artístico ou paisagístico;
- c) A delimitação dos conjuntos e sítios classificados e das zonas de protecção do património cultural e natural classificado.

#### Artigo 4.º

##### (Competência do presidente do Conselho)

1. Compete ao presidente:

- a) Convocar os membros do Conselho para as sessões;
- b) Aprovar a agenda dos trabalhos;
- c) Dirigir as sessões;
- d) Proceder às votações e enunciar os respectivos resultados.

2. O presidente pode delegar no vice-presidente os poderes que entender convenientes.

#### Artigo 5.º

##### (Competência do vice-presidente do Conselho)

Compete ao vice-presidente:

- a) Substituir o presidente nas suas faltas, ausências ou impedimentos;
- b) Desempenhar as funções inerentes às competências que lhe forem delegadas pelo presidente e dar seguimento às acções que este entender cometer-lhe.

#### Artigo 6.º

##### (Competência dos vogais do Conselho)

Compete aos vogais:

- a) Fazer as propostas que julgarem convenientes para apreciação do Conselho;
- b) Discutir e votar os assuntos constantes das agendas de trabalho.

#### Artigo 7.º

##### (Funcionamento do Conselho)

1. O Conselho reúne, por convocação do presidente, em sessões plenárias com a presença da maioria dos seus membros.

2. A convocação das sessões do Conselho é da iniciativa do presidente, podendo ainda verificar-se sob proposta do vice-presidente ou de, pelo menos, três vogais, cabendo, no entanto, ao presidente decidir sobre a sua oportunidade e interesse.

3. Para as sessões do Conselho podem ser convidadas, sem direito a voto, entidades oficiais ou particulares que reúnam especiais qualificações para análise dos assuntos a debater.

4. Os pareceres do Conselho serão objecto de votação, obtendo vencimento os que alcançarem a maioria absoluta dos votos expressos.

5. De cada sessão será lavrada acta, a qual conterá o sucinto relato das discussões e o parecer final emitido, com as declarações de voto que, porventura, se tenham produzido, sendo assinada pelos membros presentes.

#### Artigo 8.º

##### (Comissões especializadas)

1. Poderão ser criadas comissões especializadas para o estudo de questões ligadas ao domínio da cultura.

2. As comissões, referidas no número anterior, serão integradas por vogais do Conselho, podendo ainda fazer parte delas membros das associações e entidades representadas no Conselho e dirigentes ou técnicos dos Serviços Públicos do Território.

#### Artigo 9.º

##### (Apoio técnico-administrativo)

O apoio técnico-administrativo ao Conselho é assegurado pelo Instituto Cultural de Macau.

## Artigo 10.º

**(Senhas de presença)**

Os membros do Conselho terão direito a senhas de presença, nos termos da lei geral.

Aprovado em 8 de Maio de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

**Decreto-Lei n.º 32/89/M**

**de 15 de Maio**

Visa-se com o presente diploma adequar o horário de trabalho dos oficiais de justiça às reais necessidades de funcionamento dos Tribunais, estabelecendo-se, conseqüentemente, uma nova forma de compensação pela prestação de serviço para além do horário normal.

Por outro lado consagra-se o direito dos oficiais de justiça, quando em exercício de funções, poderem solicitar a colaboração das autoridades policiais.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 3.º, 5.º, 31.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 6/87/M, de 9 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

## Artigo 3.º

**(Horário de funcionamento)**

O horário de funcionamento das secretarias judiciais é o dos restantes Serviços Públicos do Território, havendo lugar a prolongamento do horário, quando haja urgência na realização de tarefas especiais ou se verifique uma acumulação anormal de trabalho.

## Artigo 5.º

**(Distribuição de pessoal)**

1. ....
2. Independentemente dos lugares que ocupam, os oficiais de justiça têm o dever de colaborar na normalização do serviço.

## Artigo 31.º

**(Direitos especiais)**

1. ....
- a) .....
- b) .....

c) Os oficiais de justiça podem solicitar a colaboração das autoridades policiais na efectivação de diligências externas ou para assegurarem a manutenção da ordem pública no decurso de actos judiciais de que possa resultar a sua perturbação.

2. ....

3. ....

## Artigo 32.º

**(Compensação por serviço prestado para além do horário normal)**

1. Os oficiais de justiça e agentes que prestem serviço para além do horário normal de funcionamento dos tribunais, nos termos do artigo 3.º, têm direito a uma compensação mensal, não se lhes aplicando o disposto na Lei n.º 7/88/M, de 23 de Maio, no que respeita ao trabalho extraordinário.

2. A compensação referida será fixada anualmente por despacho do Governador, de acordo com as necessidades previsíveis do serviço, não podendo, em nenhum caso, ultrapassar 30% do respectivo vencimento mensal.

3. O abono da compensação constitui encargo do Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado e será processado mediante declaração do respectivo magistrado, na qual serão mencionados o nome e a categoria do oficial de justiça ou agente.

Aprovado em 9 de Maio de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

**Portaria n.º 74/89/M**

**de 15 de Maio**

No uso da competência conferida pelo artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau determina:

Artigo 1.º Ficam isentos de quaisquer taxas e emolumentos os actos notariais e de registo relativos a imóveis objecto de aquisição pela Fundação Oriente, pessoa colectiva de utilidade pública administrativa.

Art. 2.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Governo de Macau, aos 9 de Maio de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

**Portaria n.º 75/89/M**

**de 15 de Maio**

Considerando que o desenvolvimento do Território vem exigindo o recurso à informática em áreas onde o volume e a